

OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: LIBERDADE INDIVIDUAL VERSUS TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA NO CASO DA VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA

PERSONALITY RIGHTS: INDIVIDUAL FREEDOM VERSUS PROTECTION
OF PUBLIC HEALTH IN THE CASE OF MANDATORY VACCINATION

Dirceu Pereira Siqueira¹
Caroline Akemi Tatibana²

1 Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar, Maringá, PR (UniCesumar); Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru. Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Membro do Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos (CEP) do Centro Universitário UNIFAFIBE, Professor no curso de graduação em direito do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE), Professor Convidado do Programa de Mestrado University Missouri State - EUA, Editor da Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Qualis B1), Consultor Jurídico, Parecerista, Advogado.
Orcid:
<https://orcid.org/0000-0001-9073-7759>
CV:
<http://lattes.cnpq.br/3134794995883683>
E-mail: dpsiqueira@uol.com.br

2 Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR), na condição de Bolsista da CAPES (Modalidade Bolsa/ PROSUP); Advogada.
E-mail: carolakemi64@gmail.com

Como citar: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; TATIBANA, Caroline Akemi. Os direitos da personalidade: liberdade individual *versus* tutela da saúde pública no caso da vacinação obrigatória. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 7, n. 2, e065, jul./dez., 2022. DOI: 10.48159/revistaidcc.v7n2.e065.

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo analisar a cobertura vacinal infantil no Brasil, em especial o impacto que a Política Nacional de Imunizações vem sofrendo com movimentos de antivacinação. Assim sendo, o que se espera com o presente estudo será responder a seguinte problematização: Pode os pais recusar-se à vacinação obrigatória de seus filhos por convicção filosófica ou política? Os resultados mostraram uma tendência maior que a recusa à vacinação obrigatória, poderá violar o direito fundamental à vida da criança e diante do conflito entre o direito à liberdade e a tutela da saúde pública, esta última deve prevalecer. Para tanto, buscou-se utilizar da pesquisa exploratória, envolvendo um levantamento bibliográfico, tais como artigos científicos dispostos em revistas jurídicas. Por fim, serão abordados os principais fundamentos da queda da cobertura vacinal infantil, quais sejam: notícias inverídicas sobre vacinas, crença da extinção de determinadas doenças, sem pretensão de esgotar a complexidade de análise que o tema exige.

Palavras-chave: Poder familiar. Tutela da saúde pública. Direitos da personalidade.

Abstract: The present work aims to analyze the vaccination coverage for children in Brazil, especially the impact that the National Immunization Policy has been suffering from anti-vaccination movements. Therefore, what is expected from the present study will be to answer the following question: Can parents refuse to have their children vaccinated mandatorily due to philosophical or political conviction? The results showed a greater tendency than the refusal of mandatory vaccination, it may violate the fundamental right to life of the child and in the face of the conflict between the right to freedom and the protection of public health, the latter must prevail. To do so, we sought to use exploratory research, involving a bibliographic survey, such as scientific articles in legal journals. Finally, the main fundamentals of the fall in child immunization coverage will be addressed, namely: untrue news about vaccines, belief in the extinction of certain diseases, without pretending to exhaust the complexity of analysis that the theme requires.

Keywords: Family power. Protection of public health. Personality Rights.

1 INTRODUÇÃO

Não há como negar, nos últimos anos, o impacto das redes sociais para disseminação de notícias falsas sobre vacinação e que acabam refletindo na porcentagem na cobertura vacinal da Política Nacional de Imunizações. A queda da cobertura de vacinações no Brasil é crescente e causa preocupação ao governo federal controlar a eficiência da política de imunizações para que garanta a tutela coletiva do direito à saúde, considerando o possível impacto que poderá trazer a saúde pública.

Todavia, o Estado não pode interferir nas decisões familiares, existe liberdade no exercício do poder familiar, entretanto, o poder público tem o dever, assim como a sociedade de assegurar o direito à saúde, direito à vida da criança, bem como coloca-los a salvo de toda forma de negligência.

O presente estudo contribui de forma contemporânea para o desenvolvimento e reflexão acerca de duas perspectivas sobre a Política Nacional de Imunizações: a da efetivação do direito saúde individual e à vida da criança prevista na Constituição da República de 1988, bem como os limites do poder familiar possui para garantia de tal direito, sobretudo uma vez que tutela a saúde da coletividade e não somente a individual.

As metodologias utilizadas para realizar este trabalho parte da abordagem qualitativa, isto é, se realizou uma análise descritiva da queda da cobertura vacinal infantil e os principais fundamentos para tal diminuição. Baseou-se também em uma pesquisa exploratória, na construção de hipóteses, para solucionar a problemática existente, ora conflito de direitos fundamentais: liberdade individual e tutela da saúde pública, no caso da vacinação compulsória, por fim, teve como forma de coleta de dados: pesquisa bibliográfica, mediante fontes bibliográficas como publicações periódicas de jornais, revistas jurídicas, especificamente dos artigos científicos.

Verifica-se, portanto, que o problema está em encontrar um meio adequado, de modo que a Política Nacional de Imunizações alcance seu objeto principal: prevenção de doenças e consequentemente, efetivação do direito à saúde da população brasileira. Na cobertura vacinação infantil, pode-se observar considerável queda, podemos elencar inúmeros fatores que justificam essa diminuição, como propagação de notícias inverídicas, sobretudo pais que acreditam que não é mais necessário vacinar seus filhos.

A importância deste estudo revela-se para que seja realizada discussão sobre a importância da vacinação obrigatória do menor, assim concretizar o direito à saúde de todos

razoáveis, portanto, uma atuação mais efetiva dos pais, sociedade e Estado para garantia de direitos fundamentais a vida e a saúde da criança.

Este trabalho tem por objetivo analisar a atuação dos pais no cumprimento do calendário vacinação infantil, em especial a queda segundo dados fornecidos recentemente pelo Ministério da Saúde, ou seja, o objetivo geral deste trabalho é analisar o aumento de epidemias de doenças anteriormente erradicadas, decorrente de falsas desconfianças sobre a segurança das vacinas. Com efeito, busca-se como objetivos específicos examinar o conflito dos direitos fundamentais, em especial o da liberdade de consciência e de organização familiar dos pais em não proceder com a vacinação obrigatória e o da tutela à saúde da criança e por consequência da coletividade, bem como buscar equilíbrio para tornar mais eficiente a política nacional de imunização.

Desse modo, a presente pesquisa, pretende responder a seguinte problematização: Pode os pais recusar-se à vacinação obrigatória de seus filhos por convicção filosófica ou política? Não, a obrigação legal a todos imposta da vacinação das crianças e adolescentes não configura exercício legítimo de um direito perante o Estado, trata-se na realidade de ato ilícito por ofensa a normas específicas de tutela individual da saúde da criança e da incolumidade pública. Dessa forma, a escusa dos pais em não proceder à vacinação obrigatória dos filhos menores gera, viola as normas sanitárias internas do Brasil, risco concreto à saúde e bem estar da criança e risco de contaminação coletiva por conta da diminuição da população imunizada, ou seja, prevalece, nestes casos, a tutela de ordem pública.

Em primeiro momento, faz-se necessária a análise do direito à saúde, sua evolução histórica no que tange sua conceituação, implicações no ordenamento jurídico brasileiro, bem como compreensão do ordenamento jurídico brasileiro em respeito dos direitos fundamentais.

No capítulo subsequente passa-se a estudar a função da Política Pública de Imunização, papel dos pais no exercício de seu poder familiar e a evolução até chegar ao reconhecimento de direitos fundamentais da criança e do adolescente, na perspectiva democrática é importante analisar o desenvolvimento dos direitos fundamentais no Brasil.

Por fim, preocupa-se o presente trabalho na interpretação dos direitos sociais, em especial o direito à saúde, não somente à afirmação, mas à sua concretização como direito fundamental, em especial quanto às vacinações de crianças. Nesse sentido ressalta-se o respeito ao mínimo existencial que deve ser observado na garantia do direito à saúde.

2 DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O direito à saúde atualmente está inserido no ordenamento jurídico brasileiro na Constituição Federal de 1988, elencado como direito social oponível ao Estado. Diante tamanha importância, o direito à saúde sofreu uma evolução gradativa e lenta iniciada no século XIX, com a vinda da Corte portuguesa, para então receber status constitucional de direito fundamental.

O conceito de saúde com a criação da Organização Mundial de Saúde (OMS), em 1948 passa a ser mais amplo do que seria a saúde, não mais como ausência de doença, mas sim um conjunto bem estar físico e mental do ser humano. Por consequência, podemos verificar que a saúde passa a englobar uma concepção positivista, diferenciando-se da ideia inicial de que saúde era a ausência de doenças ou deficiências. Nesta seara, a saúde é contemplada em sentido amplo de bem estar físico mental e social do homem.

A saúde, a partir deste entendimento, envolve um bem estar completo do indivíduo, contemplando conjuntamente o físico, mental e social. Destaca-se nesse cenário a necessidade de intervenção do Estado para efetivar a saúde. Desta forma, temos que prevalece atualmente o conceito de saúde atribuído pela Organização Mundial da Saúde, como a ausência de doença. Sendo necessário observa-se que no processo de evolução a conceituação de saúde tende a aproximar-se, para uma compreensão mais próxima da dignidade da pessoa humana.

Assim, o direito à saúde a partir da “Constituição Cidadã” de 1988 foi incluído no âmbito da Seguridade Social, especificamente nos artigos 6 e 196, aferindo-se a partir de então o status de direito fundamental. Sendo, portanto, considerado um direito público subjetivo e dever do Estado de garanti-lo através de políticas sociais e econômicas.

Nesse ponto, para melhor compreensão do direito à saúde faz-se necessário uma breve abordagem do direito à saúde no ordenamento jurídico brasileiro e com base nestas análises adentramos dimensão negativa e positiva, vejamos.

A respeito da dimensão positiva do direito fundamental à saúde têm como sujeito passivo o Estado, pois se trata de dever positivado pelo texto constitucional de 1988 através de políticas sociais e econômicas propiciar o direito à saúde a todos.

Este dever expresso na Constituição Federal de 1988 visa à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação à saúde. Nesta seara, temos o direito à saúde na sua dimensão positiva,

por parte do Estado, sendo indisponível, pois trata-se de direito público subjetivo, além de constituir-se como direito fundamental.

Dessa forma, podemos verificar que o direito à saúde para ser efetivado necessita de uma atuação positiva do Estado, no sentido de assistência estatal, para que se possa concretizar o direito à saúde a todos em acesso universal e igualitário.

Para além, dessa perspectiva de afirmação do direito à saúde, temos também com advento da Constituição de 1988, uma reformulação do Estado brasileiro que necessita de mudanças, para aproximar e buscar uma relação com a sociedade, tudo isso devido ao período pós-autoritário, ficou conhecida como Constituição cidadã e também como social.

O tema da Constituição social é propício a explicitar diferenças de visão entre a área jurídica e as demais ciências sociais. Para o mundo do direito, as disposições constitucionais são mandatórias ao instituir o Estado social; trata-se de uma ordem deontológica e a “força normativa da Constituição” deveria bastar para implementá-lo, legitimando o Estado a atuar sobre a economia e a política. (BUCCI, 2019, p. 820)

Temos, portanto, que os direitos fundamentais especialmente no que tange ao direito à saúde têm como pressuposto para sua efetivação a necessidade de intervenção por parte do Estado através de políticas públicas a fim de garantir o direito à saúde no aspecto de sua promoção, proteção e recuperação, conforme estabelecido no texto constitucional de 1988.

Por outro lado, a dimensão negativa do direito à saúde, negativo remete a ideia de abstenção por parte do Estado. A atuação estatal na dimensão negativa, portanto, trata-se da não interferência na vida do particular em detrimento da sociedade.

No que diz respeito ao direito social fundamental à saúde, sua dimensão negativa representa em uma atividade estatal negativa, de não violação ao direito à saúde do indivíduo.

Nesse ponto, a dimensão negativa do direito à saúde traduz a ideia de não agir ou de não fazer por parte do Estado e isso se dá em razão de que a intervenção estatal poderia prejudicar a saúde do indivíduo.

Quanto à dimensão negativa em consideração ao direito social fundamental à saúde, compreende-se no bem jurídico fundamental, que deve ser protegido por parte do Estado. Assim manifesta (SARLET, 2002, p. 94) os direitos negativos ou também chamados de direitos de defesa, significa que estão protegidos como bem jurídico fundamental contra acometimento de terceiros.

Nesse ponto, bem salienta (STURZA; BARRIQUELLO, 2018, p. 268) que: “o direito à saúde, que é reconhecido como direito humano, uma vez que ligado diretamente à dignidade da

pessoa humana, enquanto proteção da pessoa, da sua personalidade e da qualidade de “ser humano”, pode perceber que o direito à saúde é reconhecido também na perspectiva de direitos humanos.

Desse modo, devem-se levar em consideração as conquistas já realizadas em relação ao direito à saúde, de modo que ao Estado não pode intervir no sentido de prejudicar a saúde dos indivíduos. Sendo, portanto, de extrema importância à preservação do direito fundamental social, especialmente no que tange à saúde.

No que concerne à conceituação e classificação do direito à saúde, este direito é considerado um direito social e por consequência compõe os direitos humanos de segunda geração – os direitos sociais. Sendo, portanto, caracterizado como direitos humanos de segunda geração, evidenciando-se uma concretização de valores, no qual visa assegurar a todos a uma vida digna, no aspecto físico, mental e social.

Na Constituição Federal de 1988 encontra-se positivado no capítulo II – Dos direitos sociais, artigo 6º conceituando os direitos sociais como: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

A Saúde, também se encontra inserida no capítulo da Seguridade Social, especificamente disposta no art. 196 da Constituição, trata-se de um direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O art. 2 Lei nº 8.212/1991 que trata sobre a organização da Seguridade Social, reafirma a ideia do texto constitucional, ao dispor que a saúde é direito de todos e dever do Estado, através de políticas sociais e econômicas deve garantir à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Neste sentido, o direito à saúde representa um direito fundamental do indivíduo, sobretudo, constitui-se um direito humano essencial à garantia da dignidade da pessoa humana. Ainda, acerca da definição do que vem a ser saúde a Lei 8.080/1990 em seu art. 3, conceitua a saúde como: “Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais”.

Após considerações gerais acerca do direito à saúde na Constituição Federal de 1988, há que se analisar o reconhecimento do direito à saúde como direito fundamental a fim de que compreenda a saúde como proteção ao mínimo existencial e a própria dignidade da pessoa humana. Apesar de vários questionamentos acerca dos direitos sociais serem de cunho programático, sem caráter imperativo, foi elevada à condição de direito fundamental. Sendo neste caso, tal afirmação baseada no sentido que o direito à saúde compreende um direito humano e está estritamente ligado com o direito ao mínimo existencial.

Ao depararmos com questões pertinentes acerca dos direitos fundamentais, as normas programáticas devem ser de aplicação imediata. No ordenamento jurídico brasileiro o direito à saúde, somente com a Constituição de 1988 ganhou destaque em seu tratamento, pois se elevou a direito fundamental. Nesta perspectiva cabe ao Estado a efetivação do direito à saúde, de modo que se faz necessária sua intervenção positiva através de ações que garantem o acesso a este direito, com o fim de dar melhores condições à sociedade.

Os direitos fundamentais são direitos do homem institucionalmente garantidos pelo Estado, vigente no ordenamento jurídico com o fim de assegurar condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano, para tanto, esta proteção deve ser reconhecida de maneira positiva.

Nota-se assim, que o direito à saúde é um direito do homem, com o viés de se resguardar condições mínimas que englobam além do físico, mas também, o mental e o social. Portanto, pode-se concluir que, uma vez violado o direito à saúde, viola-se também à dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana é irrenunciável e inalienável e inerente a própria qualidade intrínseca da pessoa humana. Nesse viés ressalta (SARLET, 2012, p. 52) a dignidade é compreendida como a própria condição humana que deve ser protegida, respeitada, promovida, ao contrário não poderá ser criada, concedida ou retirada.

Em vista disso, o direito à saúde deve ser compreendido como direito fundamental dada sua importância foi estabelecido como dever do Estado, consoante disposto no art. 196 da Constituição de 1988, trata-se de condão imperativo. Sendo, portanto, um dever, os direitos fundamentais não estão condicionados à vontade do Estado.

Por fim, temos que o direito à saúde trata-se de direito fundamental, e consoante disposto no texto constitucional e ordenamento jurídico brasileiro em respeito à dignidade da pessoa humana e ao direito ao mínimo existencial deve ser satisfeito.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE IMUNIZAÇÃO: PODER FAMILIAR E A VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA

A tutela do direito à saúde por se tratar de um direito fundamental, deve ser concretizado da melhor maneira possível, envolvendo cooperação entre a sociedade e o Estado, além de uma série de medidas e ações de promoção, recuperação conjuntas. Entretanto, para que seja concretizado, o foco deve ser direcionado principalmente em ações e medidas preventivas, bem como para alcançar a plenitude do direito à saúde, o Estado deve promover uma política pública adequada e eficaz. (SANCHES, CAVALCANTI, 2018, p. 457)

Neste contexto, a partir da instituição da Campanha de Erradicação da Varíola e seu consequente sucesso, se instalou maior investimento por parte do Estado nas políticas públicas de imunização, e surgiu a necessidade de institucionalizar a criação da política pública, que visasse imunizar toda população de doenças preveníveis através da vacinação.

Dessa maneira, em 1973 foi criada a Política Nacional de Imunização – PNI com objetivo principal: redução da mortalidade e morbidade da população através da erradicação de doenças imunopreveníveis, com foco principal instituir a vacinação obrigatória, bem como avaliar e supervisionar as ações da nova política. Sobre esse ponto relata (LIMA, A; PINTO, E. S, 2017, p. 56) o objetivo na realidade, traduz na coordenação de ações de imunizações para que não ocorra de maneira descontínua e baixa área de cobertura da população.

A vacinação realizada através de programas em diversos países em conjunto com medidas de sanitárias é essencial para tutela da saúde pública e conseqüentemente traz impacto a nível global em relação à morbimortalidade (PEZZOTTI, *et al.*, 2018) inaugurou-se, portanto, a partir da criação da Política Nacional de Imunizações uma nova fase nas políticas públicas com foco especial nas prevenções de doenças.

Além do que, foi utilizado como referências para diversos países como vacinação no Timor Leste atuando com programa de imunizações na Palestina, na Cisjordânia e na Faixa de Gaza. Atualmente o Programa Nacional de Imunizações é tido como parâmetro internacional devido a sua abrangência e sucesso nas campanhas de vacinação.

No aspecto interno a legislação brasileira, em especial com a criação da Lei 6.259/75 e o Decreto 78.231/76 que versam sobre imunizações e vigilância epidemiológica, representou importante avanço na área da política pública de imunização, pois contribuíram no fortalecimento institucional do Programa e deram destaque às atividades permanentes de vacinação (BRASIL, 1988, p. 10).

Sobre esse ponto, é importante estabelecer qual seria o papel do Estado para garantia do direito à saúde nas políticas públicas dessa área, como bem pontua (GAMEIRO, 2017, p. 2254) “ao Estado não é dado garantir a própria saúde ou uma proteção absoluta contra a ocorrência de doenças ou enfermidades; sua tarefa como entidade política limita-se tão somente à garantia pública de meios de proteção”.

A referida Lei 6.259/75, em seu artigo 3º dispõe acerca do Programa Nacional de Imunizações definindo a competência ao Ministério da saúde a elaboração do programa, especial às vacinações, até mesmo as de caráter obrigatório, bem como em seu parágrafo único estipula que as vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional. (BRASIL, 1975).

Para regulamentar referida lei, foi criado o Decreto nº 78.231/76 com objetivo de estipular sobre o Programa Nacional de Imunizações as normas relativas à notificação compulsória de doenças, bem como a organização das ações de vigilância epidemiológica. Nesse aspecto, importante ressaltar o caráter obrigatório nas vacinações contra doenças examinadas, em seu Art. 27 assim prevê que:

Art. 27. Serão obrigatórias, em todo o território nacional, as vacinações como tal definidas pelo Ministério da Saúde, contra as doenças controláveis por essa técnica de prevenção, consideradas relevantes no quadro nosológico nacional. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo o Ministério Saúde elaborará relações dos tipos de vacina cuja aplicação será obrigatória em todo o território nacional e em determinadas regiões do País, de acordo com comportamento epidemiológico das doenças.

Além disso, o Decreto nº 78.231/76 no artigo 29 determina como dever de cidadão aos que possui a guarda ou responsabilidade dos menores, submeterem-se os menores à vacinação obrigatória. Sendo que, somente nos casos em que a pessoa apresentar atestado médico de contraindicação é que será dispensada de vacinar-se.

Nesse ponto, o dever do cidadão (pais ou responsáveis pelos menores) de vacinar obrigatoriamente os menores, envolve uma determinada obrigação moral ou ética como cidadão integrante de uma sociedade, pois ao praticar este ato, há salvaguarda da proteção de um bem jurídico maior, a saúde pública.

O caráter de obrigatoriedade da vacinação de menores, ainda foi posteriormente disposto em legislação específica, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em seu artigo 14, §1º dispondo a seguinte redação: “É obrigatória à vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias”.

Dessa forma, a Política Pública de Imunização, com suas ações e planejamentos estratégicos para maior cobertura de vacinações possíveis, representam progresso na proteção e tutela do direito à saúde, e conseqüentemente a dignidade da pessoa humana, pois preza por desenvolver ser humano saudável.

Além de que, pode configurar em ato omissivo por parte dos pais ou responsáveis do menor, caso deixem de vacinar, pois para os profissionais da área da saúde seria uma recusa de uma conduta comprovadamente benéfica à criança, trata-se de um juízo de valor de negligência parental. (BARBIERI; COUTO; AITH, 2017).

A norma constitucional que versa sobre essa matéria está disposta no artigo 227, da Constituição da República de 1988, colocando não só a família, mas como também a sociedade e Estado o dever de proteção dos menores, em especial do direito à vida, à saúde, deve se atentar a sua máxima proteção, e ao deixar de praticar ato que é considerado benéfico e indicado ao bem estar do menor, como a vacinação para determinadas doenças acarretará descumprimento de seu dever legal e constitucional de proteção:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No âmbito internacional, a Organização Mundial da Saúde (2019) elenca imunizações de rotina recomendadas para todas as crianças, estão recomendadas as seguintes vacinações: BCG, Hepatite B, Polio 3, Vacina tríplice bacteriana contra a difteria, tétano e coqueluche de células inteiras (DTP), Vacina contra influenza, Vacina contra pneumococo, Rotavírus, Sarampo, Rubéola e HPV.

Atualmente no Brasil, o Programa Nacional de Imunizações possui um Calendário Básico de Vacinação da Criança, no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) é possível verificar quais vacinas são oferecidas de maneira gratuita pelo Estado, dentre elas estão sendo fornecidas: BCG- ID, Vacina contra hepatite B, Vacina tetravalente (DTP + Hib), VOP (vacina oral contra pólio), VORH (Vacina Oral de Rotavírus

Humano), Vacina contra febre amarela, SRC (tríplice viral), DTP (tríplice bacteriana), Hepatite A e HPV, com as respectivas doses e reforços. Com relação ao adolescente o Programa oferece as principais imunizações, disponíveis no Calendário Nacional de Vacinação, atualmente estão elencadas as seguintes vacinações, fornecidas de maneira gratuita: Hepatite B, Febre amarela, Tríplice Viral, HPV.

Nesse cenário, podemos averiguar que o Brasil fornece todas as vacinações recomendadas pela Organização Mundial de Saúde, bem como disponibiliza todas de maneira gratuita, de modo que todos os cidadãos brasileiros possam estar devidamente abrangidos pelo Programa Nacional de Imunizações, consoante relata (DOMINGUES, WOYCICKI, REZENDE, HENRIQUES, 2017, p. 9) o Brasil possui o maior número de vacinas oferecidas gratuita, por ano são adquiridas cerca de 300 milhões de doses.

Assim, o Programa Nacional de Imunizações possui certa credibilidade fornecendo de maneira gratuita as principais vacinações recomendadas internacionalmente pela Organização Mundial de Saúde. Sendo que, atualmente a vacinação revela-se como prática relevante e incontroversa, conforme expõe (LESSA, SCHRAMM, 2015): A prática de vacinação parece ser moralmente inquestionável, pois é considerada uma das maiores conquistas da humanidade no controle e erradicação de doenças infectocontagiosas.

Ocorre que, a vacinação envolve outros fatores como eventos morais, sociais e éticos e até mesmo filosóficos, que podem influenciar no número de adesão de menores no Programa Nacional de Imunizações, levando muitos pais e/ou responsáveis a não vacinarem seus filhos conforme recomenda o Calendário Básico de Vacinação da Criança. Nesse sentido, (DOMINGUES, TEIXEIRA, 2013, p. 2) o Programa vem utilizando de algumas melhorias para avançar nas coberturas vacinais, como exemplo: o Inquérito de Coberturas Vacinais (ICV), Monitoramento Rápido de Coberturas (MRC).

Apesar dos esforços atualmente, ainda existe omissão dos pais quanto à vacinação obrigatória de menores, atualmente o Brasil tem enfrentado volta de doenças que já foram erradicadas. Sobre esse ponto, o Ministério da Saúde (2019) demonstrou preocupação informando que não é verdade que as doenças estão todas erradicadas e por isso não é necessário vacinar, devido ao sucesso do Programa Nacional de Imunizações muitos deixam de vacinar o que representa perigo a tutela coletiva do direito à saúde:

A obrigatoriedade da vacinação de menores é tratada no nosso ordenamento jurídico brasileiro de maneira rigorosa, a obrigação da vacinação está disposta em Legislação específica, Lei 6.259/75, regulamentada pelo Decreto 78.231/76, como também no Estatuto da criança e

do adolescente, Lei n. 8.069/1990, podendo acarretar em consequências jurídicas, pois se trata de um dever legal imposto a todos os pais e responsáveis por menores, (MODELLI, 2018) dispõe presidente da Comissão da Criança e do Adolescente da Ordem dos Advogados do Brasil, OAB-PR, Anderson Rodrigues Ferreira: “os pais são os culpados quando colocam seus filhos em situação de vulnerabilidade e sujeitos à negligência. Não vacinar é expor os filhos a essas duas situações”.

Nesses casos, os pais e responsáveis pelos menores que descumprirem o calendário de vacinação infantil podem acarretar em infração administrativa estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 249, com pena multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, é relevante a sanção penal, pois a vacina representa um benefício à saúde de toda população e constitui-se como uma das principais medidas de controle de doenças infecciosas e transmissíveis (DOMINGUES, C. M. A, *et al.*, 2012).

Em casos mais graves em que o ato de não vacinação acarretar em morte da criança ou adolescente pode configurar como crime estabelecido no Código Penal, para Silvana Moreira presidente OAB-RJ: “no caso de uma criança morrer porque não recebeu uma das vacinas obrigatórias, "os pais ou responsáveis devem ser penalizados, nos termos do Código Penal, por homicídio culposo" podendo a pena chegar a três anos de detenção. (MODELLI, 2018).

Importante ressaltar que trata-se na realidade, a proteção da tutela da saúde não só das crianças e adolescentes, mas de todos que estão em sua volta, pois o indivíduo não vacinado representa perigo a todos, podendo inclusive a cobrança em escolas e creches da carteira de vacinação do menor. Sobre esse ponto contextualiza (SILVEIRA, SILVA, PERES, MENEGHIN, 2007): Há, hoje, um consenso que escolas e creches podem servir não apenas como instituições de socialização e ensino, mas também como locais que visem à prevenção e à promoção da saúde.

Desse modo, pode-se concluir que a quem exerce o poder familiar, a sociedade e ao Estado é imposto dever legal e constitucional do cumprimento da vacinação obrigatória do menor, de modo que possa imunizar toda população e em especial crianças e adolescente de doenças preveníveis através da vacinação assim protege não só o direito à saúde dos menores, como também a própria dignidade da pessoa humana.

4 DO DIREITO À LIBERDADE NO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR X TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA

O direito civil que regulamenta a relação jurídica familiar passou por uma série de mudanças de paradigmas, dentre essas evoluções, nesse trabalho releva-se importância do estudo da evolução do pátrio poder que mudou completamente sua concepção jurídica e sua nomenclatura. Nesse ponto destaca-se a mudança trazida pelo Código Civil de 2002, que abandonou o termo pátrio poder substituindo-o para poder familiar, como também a Constituição Federal de 1988, que trouxe uma concepção constitucional de família.

O pátrio poder encontrava-se previsto no Código Civil de 1916, era exercido pelo pai de família (paterfamilias) e constituía em uma relação jurídica marcada pela autoridade somente do homem, que detinha poderes ilimitados sobre os filhos. Com decorrência do princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros, há a uma ruptura com a patriarcalização até então existente, ou seja, a perda da figura paterna do poder exercido pelos pais em relação aos filhos.

A mudança de paradigma foi com a promulgação da Constituição da República, a partir da sua vigência, inaugurou-se regime democrático, com as suas respectivas garantias constitucionais e direitos individuais repercutiram nos direitos da criança e do adolescente.

Nesse ponto, cabe conceituar qual seria o atual entendimento do conceito de poder familiar, de modo geral, este representa o poder dever dos genitores em relação aos seus filhos na busca da proteção de direitos como: alimentação, educação, saúde, lazer, provendo-lhes o sustento necessário para uma vida digna, consoante disposto no art. 227 da Constituição Federal e art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

A liberdade em relação à educação dos filhos menores e o poder familiar que os pais possuem para decisão nos atos cotidianos da criança deverão estar de acordo com o estabelecido na Constituição Federal de 1988, como bem esclarece (COSTA; FREITAS, 2018, p. 225) a liberdade dos pais é limitada no que tange ao exercício do poder familiar em conformidade com a doutrina da proteção integral” ou seja a liberdade dos pais deve obedecer a uma série de normas jurídicas voltados a garantir a proteção integral dos filhos.

Outrossim, conforme previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA há previsão de punição aos que exercem os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, especificado no artigo da Lei 8.069/90. Sendo que, admite-se como exceção

como bem ressalta (PONTINI; FABRIZ, p. 15, 2019) “é possível chegar à conclusão de que, nos casos dos cuidadores que não vacinam as crianças e adolescentes por quem são responsáveis, há de se considerar até mesmo a possibilidade de destituição do poder familiar ou da perda tutela dos menores”.

Importante pontuar, que nas relações familiares deve-se observar uma série de os preceitos e princípios infraconstitucionais dispostos no nosso ordenamento jurídico, como por exemplo, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que através da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente elevou-se sua situação jurídica, titulares de direitos e assegurando-lhes proteção integral, no mesmo sentido expõe:

Percebe-se a importância que foi dada à criança, ao adolescente e ao jovem, uma vez que o ECA estabelece serem eles titulares dos direitos fundamentais inerentes à pessoa, garantindo-lhes proteção integral. Dessa forma, encontram-se em situação privilegiada em comparação aos adultos. A lei assegura também as melhores condições para que o desenvolvimento (físico, mental, moral, espiritual e social) não somente ocorra, mas que se faça em condições de liberdade e dignidade. Em conformidade com o princípio da igualdade, o Estatuto proíbe que criança ou adolescente sofra qualquer tipo de discriminação (MORAES, 2018, p. 30).

Desta feita, o poder familiar tem a função constitucional de assegurar melhor interesse da criança e do adolescente, trata-se na realidade, de uma responsabilidade e não somente de poder, sendo que trata-se de responsabilidades como cuidados da saúde, segurança e educação do menor, de modo que a criança desenvolva plenamente a sua personalidade.

Ocorre que, apesar da responsabilidade dos pais em relação aos cuidados relativos à saúde de seus filhos, atualmente observa-se uma considerável diminuição na cobertura vacinal infantil, o que pode acarretar no descumprimento do dever de assegurar melhor interesse da criança, além de sério risco de violação aos direitos fundamentais à saúde e conseqüentemente ao direito à vida da criança.

De acordo com Ministério da Saúde (2018), a cobertura de vacinação da Poliomielite, por Estados brasileiros, que tem como população-alvo as crianças de 1 ano de idade no período de 2011 era de 101,33¹, mas a partir de 2018 foi de somente 53,09, ou seja, houve uma diminuição drástica, quase pela metade para as vacinações deste tipo de imunobiológicos.

Neste seguimento, houve também a queda da cobertura vacinal para a Tríplice Viral 1ª dose, no ano de 2011 era de 102,39 e passou para 56,90 em 2018. Sendo que, no caso da 2ª

¹ “A fórmula de cálculo da cobertura é o número de doses aplicadas da dose indicada (1ª, 2ª 3ª dose ou dose única, conforme a vacina) dividida pela população alvo, multiplicado por 100. Exemplo: para Tetravalente (DTP/Hib), considera-se o número de terceiras doses aplicadas na faixa etária de menores de 1 ano. Para a vacina oral de rotavírus humano, pode-se avaliar cobertura de 1ª e 2ª doses”. Data SUS.

dose para este mesmo tipo de imunobiológico é ainda pior, a taxa já era baixa, porém passou de 68,87 no período de 2013 e diminuiu para 42,80 no ano de 2018, assim revela uma certa propensão de diminuição da 2ª dose em comparação com a 1ª dose.

A partir destes dados recentemente coletados no período de 2013 a 2018 pelo governo federal, podemos averiguar a existência da queda da cobertura vacinal de crianças no Brasil, cujo público alvo são as crianças de 01 ano de idade muitos fatores que estão sendo levantados para sustentar o número de baixo na cobertura vacinal infantil. A cobertura vacinal representa a efetividade do programa de imunização, de modo que é usada rotineiramente como indicador de desempenho tanto a nível local como nível global (DOLAN, S. B. *et al.*, 2019)

O Ministério da Saúde (2018) afirma que podem estar relacionados a falta de segurança de que não há mais necessidade de vacinar, desconhecimento dos esquemas vacinais preconizados nos calendários, profissionais de saúde insuficientes para atender a demanda e sem a devida capacitação, a manutenção insuficiente do Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações – SPNI, até mesmo a falta de tempo dos pais.

Os possíveis fatores de queda nas coberturas vacinais de diminuição da cobertura vacinal de crianças de falta de profissionais de saúde para atender a demanda e sem capacitação suficiente, bem como, o fator de insuficiência no SPNI são deveres que cabe ao Estado solucionar, porém em relação ao desconhecimento dos esquemas vacinais preconizados nos calendários e a sensação de que não é mais necessário vacinar são de responsabilidade jurídica dos pais.

Ainda, existe outro motivo que pode estar trazendo impacto no número de crianças que não estão em dia com o calendário nacional de vacinação infantil, conhecido como movimento antivacinas. Segundo (SHIMIZU, 2018) no ano de 1904, o Brasil, sob o contexto da Segunda Revolução Industrial, especificamente na cidade do Rio de Janeiro foi instituído a vacinação obrigatória, objetivo na época era remodelar a política urbana da cidade para atrair mais investidores na região, o poder público chegou a usar até mesmo de força física para programar a obrigatoriedade da vacinação.

Igualmente o que ocorreu anteriormente com a Revolta da Vacina, estamos vivenciando movimentos que questionam a obrigatoriedade em relação a determinadas vacinas, além de que atualmente há uma forte disseminação de notícias falsas acerca da eficácia das vacinações fornecidas pelo Programa Nacional de Imunizações, devido a esta agitação principalmente nas redes sociais, justifica a queda da cobertura vacinal infantil no Brasil, como por exemplo, que as vacinas podem causar doenças que tentam combater. (SANTOS, p. 56, 2019).

Assim, pode-se verificar na época que o discurso de obrigatoriedade e compulsoriedade das vacinas, foram instaurados estes movimentos, como bem assevera Shimizu (2018) os cidadãos defendiam seu direito à liberdade e criticavam a compulsoriedade da vacinação, ou seja, restava a dúvida quanto a segurança daquelas medidas tomadas na época.

Nesse contexto, surge à necessidade de fazer uma reflexão sobre a obrigatoriedade da vacinação infantil, de um lado temos a liberdade de quem detém o poder familiar para decidir sobre os atos cotidianos da criança que está sob sua responsabilidade, de outro o interesse público sobre privado na busca da proteção do direito a saúde, bem como melhor interesse da criança. Primeiramente cabe pontuar que a vacinação obrigatória tem como objetivo final a proteção tutela da saúde coletiva, uma vez que a não vacinação pode repercutir na disseminação de doenças a toda coletividade, inclusive na morte de milhões de pessoas.

Sobre esse ponto, apresenta (DALLARI, 2018, p. 10) possíveis restrições impostas a efetivação do direito fundamental à saúde individual e coletiva, temos de outro lado o direito à liberdade individual, no sentido de assegurar a escolha de não submeter aos riscos de efeitos adversos da vacina, bem como o direito à educação.

O caso da cobertura vacinal da criança implica na observância das disposições estabelecidas no Estatuto da criança e do adolescente, os artigos 3º e 7º reconhecem que a criança e o adolescente gozam de direitos fundamentais, como exemplo, de direito fundamental: o direito ao bem da vida. Sobre essa questão pontua (SIQUEIRA, 2017, p. 193): “o bem da vida e, vida esta com dignidade, a qual jamais poderá ser alcançada se não houver uma efetividade do direito à saúde”.

Nessa esfera, não podemos deixar de destacar que para alcançar a efetividade do direito à saúde, e conseqüentemente a vida com dignidade das crianças, os pais devem vacinar seus filhos, a vacinação é um ato preventivo de doenças que podem levar a morte da criança.

Não obstante, o ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria da proteção integral que visa o pleno desenvolvimento da criança no seu bem-estar mental, físico, espiritual e social em condições de dignidade, com sabe nessa teoria que visa à proteção da criança, o ato de não vacinação pode configurar ato de negligência.

Podemos então tornar mais eficaz a cobertura da vacinação infantil, através de uma atuação conjunta entre Estado fornecendo dados sobre os benefícios da vacinação, informações que combatem a propagação de notícias falsas e que não deixam margem para dúvidas quanto a sua relevância, a sociedade e os pais consultando profissionais da área da saúde que possuem confiança para explicar os benefícios das vacinas.

É de fundamental importância que se compreenda que os pais não possuem direito de não vacinarem os seus filhos, a o ato de não vacinarem pode violar direitos fundamentais da criança, os pais desse modo, devem cumprir seu dever constitucional, estabelecido pela Constituição Federal, e Estatuto da Criança e do Adolescente de assegurar seu pleno desenvolvimento saudável, e resguardar seu direito fundamental à saúde e à vida.

Desta forma, a atual queda na cobertura vacinação infantil revela-se preocupante, pois afeta no desenvolvimento do direito à saúde da criança, bem como, seu direito fundamental à vida, os fatores que são apontados atualmente para justificar essa diminuição demandam ações da sociedade como um todo e do Estado, mas principalmente de quem exerce o poder familiar, resta claro a existência de negligência na decisão de não vacinar do menor, e esta não pode prevalecer à tutela da saúde pública da coletividade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o desenvolvimento do presente estudo, foi possível analisar que para concretização do direito à saúde, é necessário que as políticas públicas na área da saúde sejam eficazes. Todavia, atualmente o que se pode perceber é a queda da cobertura vacinal infantil, representando uma provável ineficácia da atual Política Nacional de Imunização que tem como objetivo vacinação e consequente imunização do maior número de públicos alvos brasileiros.

Diante desse cenário de queda da cobertura vacinal infantil, na qual a presente pesquisa expôs de forma contundente, surge o conflito entre dois direitos fundamentais, ambos protegidos pela atual Constituição, que são: o direito à liberdade individual dos pais de não vacinar o menor, bem como seu direito de educação e o direito à saúde individual da criança, mas sobretudo a tutela da saúde pública, pois a imunização protege a população como um todo.

Sobre esse ponto, o que pretendeu responder é a seguinte problematização: pode os pais ode os pais recusar-se à vacinação obrigatória de seus filhos por convicção filosófica ou política? Nessa esfera, primeiramente precisamos observar que o ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria da proteção integral que visa o pleno desenvolvimento da criança em condições de dignidade, com sabe nessa teoria que visa à proteção da criança, o ato de não vacinação pode configurar ato de negligência.

Assim, considerando que não é somente dever da família, mas como também da sociedade e do Estado a proteção aos direitos da criança, com absoluta prioridade, o direito à

vida, à saúde, o ato de não vacinar às crianças deve ser considerado como ato ilícito por ofender o direito a saúde da criança, direito fundamental a vida, além da incolumidade pública.

Por outro lado, como o tema vacinação é assunto de interesse público, a Política Nacional de Imunização deve buscar o equilíbrio, entre a liberdade individual de escolha e o controle sanitário, a vacinação compulsória do menor, deve ser baseada em uma gestão com transparência e rica em informação, de modo a esclarecer a toda população a importância do ato de vacinar, bem como dados das doenças que pretende combater, de modo a levar maior conscientização a todos brasileiros.

Por fim, temos que a atual queda da cobertura vacinal infantil, demonstra-se preocupante e requer uma atuação conjunta entre a família, sociedade e Estado. Sendo que, a vacinação do menor, representa a proteção do direito fundamental à saúde da criança, mas também do seu direito fundamental à vida e nesse sentido todos temos dever constitucional de assegurá-los.

Dessa forma, concluir-se-á o presente trabalho no sentido de que a escusa dos pais em não proceder à vacinação obrigatória dos filhos menores gera risco concreto à saúde e bem estar da criança, nestes casos, a tutela de ordem pública deve prevalecer, ou seja, o direito a liberdade possui limites constitucionais que devem ser ponderados, sob pena de violar direitos fundamentais do menor.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruno Rotta; SALLET, Bruna Hoisler. ACESSO À JUSTIÇA E DECOLONIALIDADE: UMA ANÁLISE DA SITUAÇÃO DO RÉU INDÍGENA NO BRASIL. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 10, n. 1, p. 95-126, 2022.

AMIN, Mário Miguel; AMIN, Aleph Hassan Costa; SÁ, Letícia Soares. ÁGUA: DIREITO HUMANO OU MERCADORIA? A BUSCA PELA GARANTIA DO ACESSO UNIVERSAL DOS RECURSOS HÍDRICOS ATRAVÉS DA PRIVATIZAÇÃO DO SERVIÇO. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 10, n. 1, p. 505-545, 2022.

BARBIERI, Carolina Luisa Alves; COUTO, Márcia Thereza; AITH, Fernando Mussa Abujamra. A (não) vacinação infantil entre a cultura e a lei: os significados atribuídos por casais de camadas médias de São Paulo, Brasil. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 33, n. 2, 2017.

BRASIL. **Decreto-lei nº 8.080**, de 19 setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm. Acesso em: 11/02/2020.

BRASIL. **Decreto nº 78.231, de agosto de 1976**, Título II - Do Programa Nacional de Imunizações e das Vacinações de Caráter Obrigatório, Artº 27, Art. 29. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-78231-12-agosto-1976-427054-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 21 de fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6259, de outubro de 1975**, Título II – Do Programa Nacional de Imunizações, Art. 3º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6259.htm. Acesso em: 21 de fev. 2020.

BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Programa Nacional de Imunizações 30 anos**. Brasília-DF: 2003. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/livro_30_anos_pni.pdf. Acesso em: 25 de Fev. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1998. **PNI – Programa Nacional de Imunizações 25 Anos**. Brasília: Fundação Nacional de Saúde.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Vacinação**. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/vacinacao/vacine-se>. Acesso em 25. Fev. 2020.

BRASIL. **Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações**. Tabela disponível em: http://pni.datasus.gov.br/calendario_vacina_Infantil.asp. Acesso 25. Fev. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Informações de Saúde. Imunizações Cobertura Notas Técnicas**. Disponível: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/pni/%5Ccpnidescr.htm>. Acesso em 27 de fev. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Avaliação das coberturas vacinais. Calendário Nacional de Vacinação**. Brasília – DF. 2018. Disponível em: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/29/3.a-Avaliacao-coberturas-vacinais-2018.pdf>. Acesso 02 de fev. 2020.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Método e aplicações da abordagem direito e políticas públicas. **Rei - revista estudos institucionais**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p. 791-832, dez. 2019.

CALDERÓN-VALENCIA, Felipe; ESCOBAR-SIERRA, Manuela. L’articulation de la juridiction spéciale pour la paix avec la justice ordinaire en matière d’extradition: les enjeux politiques du cas Jesus Santrich dans le contexte du post-conflit Colombien. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 1, 2019.

CASTRO, Alexander de; BORGIO, Fernanda Andreolla. O CRIME DE STALKING E O ASSÉDIO MORAL: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 1-24, 2022.

CIARLINI, Léa Martins Sales; CIARLINI, Alvaro Luis de Araujo. A estrutura das políticas públicas e os paradoxos da intervenção judicial por meio da ação civil pública: uma análise a partir dos cinco estágios do ciclo político-administrativo de Michael Howlett, Ramesh e Perl. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 1, 2019.

COELHO, Larissa Carvalho; BRUZACA, Ruan Didier. EDUCAÇÃO BÁSICA QUILOMBOLA E A LUTA DE SANTA ROSA DOS PRETOS POR DIREITOS ÉTNICOS: a aplicação da Resolução CNE/CEB nº 8/2012 na UEB Quilombola Elvira Pires. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 351-382, 2022.

COSTA, F. V.; FREITAS, S. H. Z. *Homeschooling* no Brasil e a proteção dos direitos da criança. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 18, n. 1, jan/abril, p. 209-234, 2018.

DALLARI, Sueli Gandolfi. O eterno conflito entre liberdade e controle: o caso da vacinação obrigatória. **Revista De Direito Sanitário**, São Paulo, v. 18, n.3, p. 10, mar. 2018.

DOLAN, S. B, et al., Redefining vaccination coverage and timeliness measures using electronic immunization registry data in low and middle income countries. **Vaccine Elsevier**. Mar 22;37(13):1859-1867, 2019.

DOMINGUES, Carla Magda Allan S; TEIXEIRA, Antônia Maria da Silva. Coberturas vacinais e doenças imunopreveníveis no Brasil no período 1982-2012: avanços e desafios do Programa Nacional de Imunizações. **Epidemiol. Serv. Saúde**, Brasília, v. 22, n. 1, p. 9-27, mar. 2013.

DOMINGUES, Carla Magda Allan S.; TEIXEIRA, Antonia Maria da Silva; CARVALHO, Sandra Maria Deotti. National immunization program: vaccination, compliance and pharmacovigilance. **Rev. Inst. Med. trop. S. Paulo**, São Paulo, v. 54, supl. 18, p. 22-27, Oct. 2012.

DOMINGUES, C.; WOYCICKI Jr.; REZENDE, K.; HENRIQUES, C. Programa nacional de imunização: a política de introdução de novas vacinas. **Revista Eletrônica Gestão e Saúde**. Vol. 6. p.3250-74, Out, 2015.

DOS SANTOS SCHUSTER, Tatiana; BITENCOURT, Caroline Müller. DEVER PODER: LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA FRENTE A TUTELA EFETIVA DOS DIREITOS SOCIAIS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 647-679, 2022.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; LEHFELD, Lucas de Souza; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. A imunidade parlamentar segundo o supremo tribunal: análise do precedente sobre a prisão do senador Delcídio Amaral frente aos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 2, 2019.

FLORIANI, Lara Bonemer Rocha; SANTOS, Luccas Farias. A hierarquia dos tratados internacionais e seus reflexos jurídicos e extrajurídicos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 1, 2019.

FREITAS, Marta Bramuci de; GUIMARÃES, Jairo de Carvalho. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL E ENCARCERAMENTO DE MULHERES: ANÁLISE DOS INVESTIMENTOS ENTRE 2015-2020. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 581-627, 2022.

GAMEIRO, Ian Pimentel. A saúde como metacapacidade: redefinindo o bem jurídico. **Revista Quaestio Iuris**. Rio de Janeiro. V. 10, n. 4. p. 2236-2256. 2017.

LAGO, Andrea Carla de Moraes Pereira; RAMAJO, Carmem Lúcia Rodrigues; MANETA, Ana Maria Silva. MEDIAÇÃO FAMILIAR: ANÁLISE DE CASES NO ÂMBITO DO CEJUSC–EXTENSÃO UNICESUMAR NO PERÍODO DE 2016 A 2018. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 56-94, 2022.

LASCANO, Alfonso Jaime Martinez. Inconvencionalidad del amparo mexicano por la eficacia en la protección judicial de derechos humanos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 2, 2019.

LESSA, S. C.; SCHRAMM, F. R. Proteção individual versus proteção coletiva: análise bioética do programa nacional de vacinação infantil em massa. **Revisão Ciência Saúde Coletiva**. Vol. 20. Jan. 2015.

LIMA, A. A.; PINTO, E. S.. O contexto histórico da implantação do Programa Nacional de Imunização (PNI) e sua importância para o Sistema Único de Saúde (SUS). **Scire Salutis**, v.7, n.1, p. 53-62, 2017.

MABTUM, Matheus Massaro; GERRA FILHO, Willis Santiago. A importância do tempo e sentido para a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 6, N. 2, 2018.

MODELLI, Lais. Quando deixar de vacinar é ilegal no Brasil. **BBC News Brasil**. São Paulo, 24 de jul. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44948072>. Acesso em: 25 fev. 2020.

MORAES, Carlos Alexandre. **Responsabilidade civil dos pais na reprodução humana assistida**. Rio de Janeiro Método 2018 1 recurso online (Coleção Rubens Limongi). ISBN 9788530982959.

NASCIMENTO, Diandra Rodrigues; DE PAIVA MEDEIROS, Flávia. O TELETRABALHO COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO LABORAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA À LUZ DO DIREITO AO TRABALHO DECENTE. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 213-232, 2022.

PEZZOTTI, P. *et al.* The impact of immunization programs on 10 vaccin preventable diseases in Italy: 1900-2015. **Vaccine Elsevier**. March 2018.

PONTINI, Ramon Armani; FABRIZ, Daury César. O dever fundamental dos pais e tutores de colaborarem para com o sistema de saúde público por meio da vacinação de seus filhos e tutelados. **Derecho y Cambio Social**. 2019.

RECK, Janriê Rodrigues; PALUDO, Vívian. AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE MORADIA: O FINANCIAMENTO HABITACIONAL SOB A PERSPECTIVA SISTÊMICA DE LUHMANN. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 289-315, 2022.

ROSSIGNOLI, Marisa; SOUZA, Francielle Calegari de. O princípio constitucional da livre concorrência frente a política do desenvolvimento sustentável. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 1, 2019.

SANCHES, Samyra Haydê Dal Farra Napolini; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Direito à Saúde na Sociedade da Informação: A Questão das Fake News e seus Impactos na Vacinação. **Revista Jurídica Unicuritiba**, v. 53, n. 4, p. 448 - 466, fev. 2020.

SANTOS, Lucas Morgado dos; GOMES, Marcus Alan de Melo. PRISÃO, EDUCAÇÃO E TRABALHO: O DISCURSO OFICIAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA SOBRE REINserÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DE EDUCAÇÃO E TRABALHO NO ESTADO DO PARÁ. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 383-416, 2022.

SANTOS, Maria Tereza. Cartilha contra as fake News na infância. 2019, Saúde Abril. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/familia/cartilha-contras-fake-news-na-infancia/>. Acesso 22 de fev. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na Constituição de 1988. **Revista de Direito e Democracia**, n. 1. Canoas: Ulbra, 2002, p. 94.

SHIMIZU, Natiely Rallo. Movimento Antivacina: a memória funcionando no/pelo (per)curso dos sentidos e dos sujeitos na sociedade e-urbana. **Revista do Edicc**, v. 5, n. 1, outubro de 2018.

SILVEIRA, Ana Stella de Azevedo et al. Controle de vacinação de crianças matriculadas em escolas municipais da cidade de São Paulo. **Rev. esc. enferm. USP**, São Paulo, v. 41, n. 2, p. 299-305, June 2007.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. A democratização da justiça e o direito à saúde: prognósticos de um poder judiciário (in)eficiente. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, a XXII, v. 26, n.1, p.190-212, Jan/jun. 2017.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Acesso à justiça e inteligência artificial: abordagem a partir da revisão sistemática da literatura. **Revista Argumentum (UNIMAR)**, vol. 21, n. 3, p. 1265 - 1277, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Multiparentalidade e a efetividade do direito da personalidade aos alimentos: uma análise a partir da visão do Supremo Tribunal Federal no RE 898.060. **Revista Direito em Debate (Unijuí/RS)**, vol. 29, n. 54, p. 246-259, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; NUNES, Danilo. Direitos da personalidade e o teletrabalho: a vulnerabilidade do trabalhador e os impactos legislativos. **Revista jurídica da UNI7**, v. 17, n. 2, 2019, p. 59-72.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Lobby em audiência pública no supremo tribunal federal: instrumentos democráticos para efetivação dos direitos da personalidade feminina. **Revista Direitos Culturais (URI)**, vol. 15, n. 37, p. 339-364, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FRUCTUOZO, Ligia Maria Lario. Core crimes ou as violações mais graves aos direitos humanos: a negação aos direitos da personalidade. **Direito e Desenvolvimento**, vol. 11, n. 01, p. 75-91, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline de. Eutanásia social, direito à saúde e os direitos da personalidade: um olhar sobre a pobreza extrema. **Revista Meritum - FUMEC**, vol. 15, n. 1, p. 231-259, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. O mal-estar do homo juridicus e a contra-genealogia da modernidade: o paradoxo entre a personalidade como direito e o imago-Dei como herança. **Argumenta Journal Law - UENP (Jacarezinho)**, vol. 32, n. 20, jan.-jun./2020, p. 363-383, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Direitos da personalidade e as políticas públicas de educação: programa educação em prática - a integração entre o ensino fundamental e médio com as universidades. **Revista Húmus (UFMA)**, vol. 10, n. 28, p. 583 - 602, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PASSAFARO, V. L. O. A eugenia social e os direitos da personalidade: uma leitura no campo da loucura. **Revista Jurídica Cesumar: Mestrado (online)**, v.20, p.11 - 28, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PASSAFARO, V. L. O. Direitos da personalidade, vulnerabilidade e adolescente sob uma perspectiva winnicottiana. **Revista Quaestio Iuris**, v.13, p.25 - 46, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PASSAFARO, Valesca Luzia de Oliveira. Abuso de poder nas relações de vulnerabilidade: direitos civis para quem? **Revista Argumentum (UNIMAR)**, vol. 20, n. 1, jan. - abr. 2020.

SOARES, Marcelo Negri; KAUFFMAN, Marcos Eduardo; MARTIN, Raphael Farias. Economy law and economic analysis of law and the impacto on intellectual property in the common law system. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 2, 2019.

STURZA, J. M.; BARRIQUELLO, C. A. O reconhecimento da saúde como bem de consumo: outro olhar sobre o direito humano à saúde a sociedade contemporânea. **Revista Jurídica Cesumar**. Maringá, v. 18, n. 1, p. 265-285, jan/abril, 2018.

STURZA, Janaína Machado; RODRIGUES, Bruna dos Passos. Diálogos entre políticas públicas e direito à saúde: as audiências públicas enquanto instrumento de participação popular sob a perspectiva da teoria da ação comunicativa de Habermas. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 2, 2019.

VASCONCELOS, Vanessa Lopes; POMPEU, Gina Marcílio; DE AZEVEDO SEGUNDO, Francisco Damazio. DIREITO À EDUCAÇÃO COMO IGUALDADE INICIAL PARA O REFUGIADO: ESTUDO DE POLÍTICAS INCLUSIVAS NOS PAÍSES DE ACOLHIDA. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 680-707, 2022.

WORD HEALTH ORGANIZATION (WHO). 2019. **Table 2: Summary of WHO Position Papers – Recommended Routine Immunizations for Children**. Disponível em: https://www.who.int/immunization/policy/Immunization_routine_table2.pdf?ua=1&fbclid=IwAR2Y_EQhqwtDKZRvfobLOO5yIBlJ83KSrf8KZQJ5CGGf5zDFwFdEpMjeIo8. Acesso em 24 de fev. 2020.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti. Pensar as políticas públicas a partir do enfoque das capacidades: justiça social e respeito aos direitos humanos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 1, 2019.

Data de submissão: 07/07/2022
Data de aprovação: 26/08/2022
Data de publicação: 23/05/2023

Este trabalho é publicado sob uma licença
Creative Commons Attribution 4.0 International License.